# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202287 - TO (2026/0086002-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | GASPAR ALMEIDA MADEIRA |
| AGRAVANTE | : | RAIMUNDO BISPO MADEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os agravantes deixaram de combater adequadamente as causas específicas de não conhecimento do agravo em recurso especial, motivo por que este regimental também não pode ser conhecido.

2. Na espécie, a decisão agravada assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices dispostos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, destacou que as partes não impugnaram especificamente os fundamentos do óbice da Súmula n. 83 do STJ relativos à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à valoração da palavra da vítima e à discricionariedade do julgador.

3. Neste regimental, a defesa deveria haver refutado todos os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte limitou-se a negar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ao proceder dessa forma, é inegável que não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as

Documento eletrônico VDA59251127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f0964c96-67d3-49b2-8f5f-5bca378fb0e8

razões de fato e de direito por que entendeu incorreto o decreto judicial atacado, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59251127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:38:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f0964c96-67d3-49b2-8f5f-5bca378fb0e8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202287 - TO (2026/0086002-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | GASPAR ALMEIDA MADEIRA |
| AGRAVANTE | : | RAIMUNDO BISPO MADEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os agravantes deixaram de combater adequadamente as causas específicas de não conhecimento do agravo em recurso especial, motivo por que este regimental também não pode ser conhecido.

2. Na espécie, a decisão agravada assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices dispostos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, destacou que as partes não impugnaram especificamente os fundamentos do óbice da Súmula n. 83 do STJ relativos à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à valoração da palavra da vítima e à discricionariedade do julgador.

3. Neste regimental, a defesa deveria haver refutado todos os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte limitou-se a negar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ao proceder dessa forma, é inegável que não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreto o decreto judicial

Documento eletrônico VDA59251432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:02
Código de Controle do Documento: d7634635-18d6-4724-9f73-2180ea60592d

atacado, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**G. A. M.** e **R. B. M.** interpõem agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 380-381, prolatada pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que G. M. foi condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e R. M. a 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ambos pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.

A defesa alega, em síntese, que a decisão monocrática agravada deve ser reformada, porquanto o caso não demanda reexame de provas, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 410-414).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Em que pesem os argumentos dos agravantes, o regimental **não comporta** conhecimento.

Na espécie, a Presidência do STJ assinalou que a Corte estadual inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices dispostos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Entretanto, destacou que a parte não impugnou especificamente os

**Documento eletrônico VDA59251432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:02**
**Código de Controle do Documento: d7634635-18d6-4724-9f73-2180ea60592d**

fundamentos do obstáculo previsto na Súmula n. 83 do STJ relativos à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à valoração da palavra da vítima e à discricionariedade do julgador. Confira-se (fls. 380-381, grifei):

> [...]
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (palavra da vítima) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (discricionariedade do julgador).
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (palavra da vítima) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (discricionariedade do julgador).**
> [...]
> **Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada**, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Neste regimental, a defesa deveria haver refutado todos os argumentos da decisão monocrática agravada. Todavia, a parte limitou-se a negar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, de modo que não abordou os demais fundamentos que lastrearam o não conhecimento do agravo em recurso especial (conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à valoração da palavra da vítima e à discricionariedade do julgador).

Ao proceder dessa forma, é inegável que o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral e especificamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão monocrática combatida, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59251432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:02**
**Código de Controle do Documento: d7634635-18d6-4724-9f73-2180ea60592d**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar apenas as iniciais dos nomes dos agravantes tendo em vista que, na espécie, há motivos legais para a ocultação de suas identidades.

**Documento eletrônico VDA59251432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:37:02**
**Código de Controle do Documento: d7634635-18d6-4724-9f73-2180ea60592d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086002-8

**AgRg no AREsp 3.202.287 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006818720258272710 6818720258272710

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GASPAR ALMEIDA MADEIRA |
| AGRAVANTE | : | RAIMUNDO BISPO MADEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GASPAR ALMEIDA MADEIRA |
| AGRAVANTE | : | RAIMUNDO BISPO MADEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59230084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:41:05**
**Código de Controle do Documento: DB26157B-E43F-4BFC-9AD3-EF9357226191**